

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM.

Ref: Edital de Licitação nº 053/2021

URODOCTAS S.A., empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.075.725/0001-55, neste ato legalmente representada por seu sócio o **Sr. LAWRENCE ASEBA TIPO**, inscrito no CPF sob o nº 187.429.958-76, portador do RG nº 55765186-4, nos autos do **Edital de Licitação**, em face de recurso administrativo impetrado por **UROLINE CLÍNICA MÉDICA LTDA**, vem respeitosamente perante à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua defesa, pelos fatos a seguir expostos:

A recorrente (Uroline) ingressou com recurso administrativo em face de decisão exarada pela Comissão de Seleção de Fornecedores, que declarou vencedora a empresa ora recorrida (Urodoctas).

Trata-se de Edital objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na especialidade urologia, com disponibilização de equipamentos e instrumentos para o ambulatório médico de especialidades – AME de Carapicuíba.

A empresa ora recorrida (Urodoctas), participou do Edital de Licitação, se consagrando vencedora, observando todos os ditames que regeram o certame, bem como todos os ditames legais.

Desta forma, a insatisfação da recorrente não pode prevalecer, sendo apenas mero inconformismo pela derrota. Assim, por não se conformar em ter perdido o certame licitatória, ingressou com o presente recurso apenas com conjecturas.

O que se nota, é que a recorrente por ser a atual fornecedora dos serviços solicitados, não se conforma em ter perdido a licitação, sendo que lança mão de argumentos vagos e imprecisos, que não podem ter o condão de alterar o resultado final da licitação.

Com relação à argumentação de que houve desigualdade competitiva, pois o Edital não previu a figura do instrumentador cirúrgico convém mencionar, que tal fato não anula o Edital, muito menos o faz ser desigual.

Não há que se exigir um item da empresa ora recorrida, que não foi previsto no Edital.

Frisa-se, que não há exigência no certame licitatório da presença do instrumentador cirúrgico, sendo que a sua ausência também não é fato de nulidade, conforme quer nos fazer crer.

Assim, deve ser rechaçado tal argumento, por ser totalmente descabível.

Com relação a proposta apresentada pela recorrida ser inexequível, também não tem condão de permanecer tal argumento.

As propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame são totalmente exequíveis, sendo que a Urodoctas possui todos os equipamentos mencionados no Edital.

Alegar, que a empresa vencedora não possui tais equipamentos é totalmente descabível e inverossímil.

Sendo que, ao participar do certame licitatório, a empresa ora recorrida teve ciência de todos os equipamentos que seriam necessários, sendo que somente aceitou participar, por ser sabedora de que conseguiria executar o serviço pela qual seria contratada.

Aceitar tal argumento lançado no recurso, seria fazer juízo de valor antes do tempo, não sendo permitido tais fatos.

Assevera-se, que foi disponibilizada toda a documentação solicitada pela Comissão, sendo que apenas houve a notificação para ajuste do modelo de documento apresentado.

Desta feita, assim como outras empresas que participaram do certame licitatório, foram convocadas para ajuste, a Urodoctas também fez os ajustes solicitados em tempo hábil.

Não podendo tal fato ser considerado ilegal, ou passível de anular o certame licitatório, conforme mencionado, apenas houve ajuste do modelo do documento, nada que descaracterizasse a proposta apresentada.

Em relação aos documentos apresentados, todos foram feitos em conformidade com o Edital, e dentro dos prazos estabelecidos.

Não há nada, nem dado incorreto nas certidões, balancetes e em relação ao objeto social da empresa.

GARNICA
ADVOGADOS

Todas as certidões solicitadas foram devidamente apresentadas, estando com sua validade dentro do exigido, sendo que conforme se é sabedor, antes da confecção do contrato se faz necessária a apresentação de certidões válidas, ou seja, não há como não ser cumprido tal requisito.

Novamente frisa-se que temos um inconformismo exagerado praticado pela empresa ora recorrente, em face de se ver perder o atual contrato, assim, se lança mão de argumentos frágeis e insipientes.

A EMPRESA ORA RECORRIDA, POSSUÍ MAIS DE DEZ ANOS NO MERCADO, COM VASTA EXPERIÊNCIA E CONTA EM SEUS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS, COM PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXIGIDO.

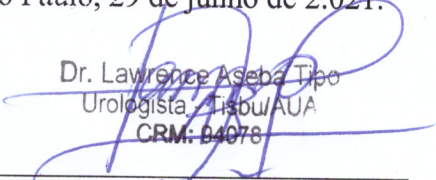
Sendo que tais alegações não podem ter o condão de macular o processo licitatório, muito menos a imagem da empresa ora recorrida, que participou de maneira limpa e transparente, se consagrando vencedora por seus próprios méritos.

Razão pela qual, roga-se pela total improcedência do recurso interposto, devendo ser mantida como vencedora do Certame Licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2.021.


Dr. Lawrence Aseba Tipo
Urologista - Tisbu/AUA
CRM: 24078

LAWRENCE ASEBA TIPO